

DECRETO MUNICIPAL N.º 145/2020-GP-PMNON

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADICIONAIS ÀQUELAS DISPOSTAS NOS DECRETOS Nº 138/2020 E 139/2020, QUE DECRETOU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DEFINIU MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a Lei Federal n.º 13.979/2020 e com fundamento no art. 8, inciso VI, da Lei Federal n.º 12.608/12, Decreto n.º 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa n.º 001 do Ministério da Integração Nacional, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para a decretação do estado de emergência, ou estado de calamidade pública, e, ainda Decreto **Municipal de 138 e 139/2020**.

CONSIDERANDO recomendação nº 06/2020 PJNON da promotoria de justiça de Nova Olinda do Norte, que recomenda ao Prefeito Municipal a expedição de decreto Municipal instituindo Toque de recolher pelo período de 10 dias (podendo ser prorrogado), com aplicação multa para àqueles que descumprirem a imposição.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II –no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; **III –No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;**

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (Covid-19), responsável pela pandemia de 2019;

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus (Covid-19), ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a real situação do sistema de saúde do Município e do Estado do Amazonas, que leva a empreender necessárias medidas para evitar que a curva de atendimentos provocados pela pandemia cause colapso no atendimento de saúde municipal;

CONSIDERANDO a relutância de algumas pessoas, em que pese existirem decretos Estadual e Municipal, que proíbem aglomerações no período vespertino e noturno no

âmbito do Município de Nova Olinda do Norte, ante ao grande perigo contágio pelo Covid-19;

CONSIDERANDO, a decisão liminar, proferida na terça-feira (24/3), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marcos Aurélio Mello, permitindo gestores baixarem medidas de validade temporária sobre isolamento, quarentena e restrição de locomoção por portos, aeroportos e rodovias, durante pandemia da Covid-19.

CONSIDERANDO a necessidade de interromper o fluxo de pessoas provenientes de outras localidades, bem como outros Estados ainda sem controle e, que chagam da cidade de Manaus com objetivo de entrar no Município de Nova Olinda do Norte;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Olinda do Norte, assim como os demais Municípios do Estado do Amazonas, não possui estrutura médica suficiente para conter casos graves do Covid-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Suspensão de Transporte de Intermunicipal de passageiros

Art. 1º. Fica determinada a suspensão dos serviços de transporte de pessoas entre este município e os adjacentes, provenientes da Capital do Estado, seja via fluvial, terrestre ou híbrida, **pelo prazo de 15 (quinze) dias, não podendo aportar ou desembarcar pessoas provenientes de quaisquer origem sem autorização expressa do Prefeito Municipal ou Comitê Municipal de Operações de Emergência em Saúde, que também é liderado pelo Prefeito.**

§1º. O descumprimento das determinações do *caput*, seja por pessoa física ou jurídica, sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência, e, ainda, a possível incursão nas penas dos arts. 267, I, II e 268 do Código Penal.

§2º. Não sofrerá interrupção o transporte particular de pacientes em tratamento oncológico, portadores de cardiopatias, doentes renais, diabéticos, obstétricos e pediátricos de natureza grave, observados os protocolos de higienização e utilização de EPIs, para evitar contágio no itinerário.

§3º. Os trabalhadores de serviços do ramo de transporte público, como mototaxistas, táxis e aplicativos deverão atender as normas de segurança, prevenção e combate ao novo coronavírus, obedecendo integralmente este Decreto e as determinação da autoridade de Vigilância em Saúde.

CAPÍTULO II

Do toque de recolher obrigatório

Art. 2º. Fica determinado o toque de recolher diariamente a partir das **20:00hs até às 6:00hs do dia** seguinte, pelo período prorrogável de 10 (dez) dias, conforme recomendação nº 06/2020 PJNON da promotoria de justiça de Nova Olinda do Norte.

§ 1º O toque de recolher não se aplica a pessoas que desempenham atividades essenciais, como profissionais da saúde, funcionários de farmácias, funcionários públicos federais, estaduais e municipais que estejam em serviços essenciais, funcionários de estabelecimentos de abastecimento alimentar (supermercados, padarias e estabelecimentos que atendam por meio de delivery) e pessoas que comprovarem a necessidade de se ausentar das residências por questões emergenciais para atendimento médico ou aquisição de medicamentos e alimentação.

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher.

§ 3º. A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, nos casos admitidos, deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 4º. Fica terminantemente proibida, em razão do toque de recolher, a circulação e a permanência de pessoas em parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações.

§ 5º. As associações de mototaxistas e táxis fretes, devem reduzir em 30% (trinta por cento), a circulação de veículos no município, com objetivo de auxiliar no combate do coronavírus. Podendo ser realizado escala de trabalho por intermédio de seus presidentes, ou na ausência seu responsável legal;

Art. 3º. Quem descumprir o toque de recolher poderá incidir na prática dos crimes previstos no arts. 267, §§ 1º e 2º e art. 268, ambos do Código Penal, poderá ser indiciado e processado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de Desobediência, além de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

§1º Fica delegado, em caráter excepcional e pelos prazos constantes no caput do art. 2º deste decreto, a Secretaria Municipal Segurança, Trânsito e Defesa Civil, através da Guarda Municipal, os poderes de fiscalização, permitido o pedido de apoio policial.

§2º. As multas serão lançadas em favor do Município pela Procuradoria Geral do Município, que ficará ciente através do recebimento do auto de infração, quanto aos lançamentos e outros atos de matéria fiscal e tributária.

§3º Para os efeitos legais, será considerada como data da ciência o dia da confirmação do recebimento pelo contribuinte, resguardado o direito de ampla defesa e do contraditório, antecipadamente.

§4º A Secretaria Municipal Segurança, Trânsito e Defesa Civil enviará imediatamente, cópia do auto de infração, à Procuradoria Geral do Município.

§5º A Procuradoria Geral do Município regulamentará o procedimento para aplicação da multa e garantia do contraditório e ampla defesa.

Art. 4º. A partir das 20h00m (vinte horas) do dia 27 de março de 2020 (quinta-feira) ficam suspensos os embarques e desembarques de passageiros em todo o território do município de Nova Olinda do Norte, ressalvadas hipóteses emergenciais autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá, ainda, ocorrer a apreensão de veículos de quaisquer naturezas e a condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais à Delegacia, em decorrência do descumprimento do "caput" deste artigo.

Art. 5º. Observadas as peculiaridades, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao Covid-19, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

Art. 6º. Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao vírus, fazer atendimento *delivery* ou *drive-tru*.

Art. 7º. O descumprimento das determinações deste Decreto, seja por pessoa física ou jurídica, em todos os casos, sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência, e, ainda, a possível incursão nas penas dos arts. 267, I, II e 268 do Código Penal.

Art. 8º. A administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá implementar programa de atendimento, suporte e orientações psicológicas aos profissionais da área da saúde e demais servidores públicos que trabalham direta ou indiretamente no combate ao COVID-19, com o intuito de prevenir ou tratar eventuais sobrecargas emocionais e psicológicas.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, aos 27 dias do mês de março de 2020.

ADENILSON LIMA REIS
Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte